

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 2.606-A, DE 2003

Cria a Área de Livre Comércio no Município de Petrolina, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Autor: Deputado Gonzaga Patriota
Relator: Deputado Armando Monteiro

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.606-A, de 2003, pretende criar uma área de livre comércio (ALC) no município de Petrolina, no Estado de Pernambuco, a qual gozará de regime fiscal especial contemplando a suspensão do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados incidentes sobre a entrada de mercadorias estrangeiras.

Pela proposta, a referida suspensão será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas: a) ao consumo e venda interna na ALC; b) ao beneficiamento de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal; c) à agropecuária e piscicultura; d) ao setor de turismo; e) à estocagem para comercialização no mercado externo; e f) à industrialização. O mesmo benefício também se aplica às mercadorias estrangeiras que saírem da ALC para o restante do país com a finalidade de industrialização.

Adicionalmente, a proposta prevê isenção do IPI para os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na ALC quando destinados às finalidades acima mencionadas.

Caberá ao Poder Executivo fixar anualmente limite global para as importações no âmbito da ALC, devendo as isenções e benefícios serem mantidos pelo período de quinze anos, contados a partir de sua implantação.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, ao apreciar a proposição, decidiu pela sua rejeição, nos termos do parecer do Relator Deputado Ronaldo Dimas.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e, também, para apreciação conclusiva do mérito, não tendo sido apostas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O referido projeto de lei, ao determinar a criação de área de livre comércio no município de Petrolina, institui um regime fiscal especial, consistindo na suspensão e posterior isenção do IPI e do imposto de importação, sob condições específicas incidentes sobre vários tipos de mercadorias.

Constatando-se a existência de benefícios tributários a serem concedidos por intermédio da proposição, está ela sujeita, para fins de análise de sua adequação orçamentária e financeira, às exigências previstas no art. 94 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004), o qual condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Esta norma, por sua vez, exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atenda às disposições da lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultado fiscal previstas em anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. A outra condição alternativa é a de que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação no período mencionado, por meio do

aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

À vista do que foi descrito acima, verifica-se que o Projeto de Lei nº 2.606-A, de 2003, não está acompanhado dos citados requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por esse motivo entendemos que a proposição é inadequada e incompatível, sob o ponto de vista orçamentário e financeiro, malgrado os nobres propósitos norteadores de sua elaboração

Assim sendo, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.606-A, de 2003.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Armando Monteiro
Relator